

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) ELEITORAL RELATOR(A)  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Consulta n.º** 25-63.2016.6.21.0000

**Procedência:** SANTA CRUZ DO SUL-RS

**Assunto:** CONSULTA – PRAZO DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO – DE PRESIDENTE DE CONSÓRCIO PÚBLICO – PARA CONCORRER À REELEIÇÃO MUNICIPAL – ELEIÇÕES 2016 – TRAMITAÇÃO PREFERENCIAL IDOSO

**Interessado:** TELMO JOSÉ KIRST

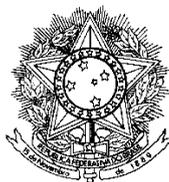
**Relatora:** DRA. GISELE ANNE VIEIRA DE AZAMBUJA

**PARECER**

**CONSULTA. LEGITIMIDADE ATIVA. CASO CONCRETO.** A presente consulta não preenche requisito objetivo, porquanto versa sobre caso concreto. **Parecer pelo não conhecimento.**

**I – BREVE RELATO**

Cuida-se de consulta formulada por TELMO JOSÉ KIRST, questionando se, para concorrer à reeleição como prefeito do Município de Santa Cruz do Sul, o peticionante que ocupa cargo de presidente do Consórcio Intermunicipal de Serviços do Vale do Rio Pardo/CISVALE, deve se afastar de seu cargo para não estar inelegível nos termos da Lei nº 64/1990. Além disso, há questionamento acerca do prazo exato para afastamento, no caso de desincompatibilização.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A consulta está formulada nos seguintes termos:

O ora postulante, é Prefeito Municipal de Santa Cruz do Sul, município que integra o Consorcio Cisvale — CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SERVIÇOS DO VALE DO RIO PARDO, do qual ocupa o cargo eleito de Presidente, desde janeiro de 2015, com termino de mandato em dezembro de 2016.

Levando-se em consideração a possibilidade do ora peticionário, vir a concorrer a reeleição junto ao município de Santa Cruz do Sul, sede do consorcio, e ainda em face da dicção do art. 1º inciso II alínea "a" item 9, cominado com o inciso IV alínea "a" do mesmo artigo, ambos da LC 64/90, verifica-se a necessidade do mesmo desincompatibilizar-se do cargo e função que ocupa atualmente, como presidente de consorcio para concorrer no pleito que se avizinha?

Caso verifique-se a necessidade de desincompatibilização, cabe ainda, indagar o prazo derradeiro de tal ato, e ainda, levando-se em consideração que os demais membros da diretoria, podem concorrer também à reeleição, quais outros cargos, estão sujeitos a necessidade de observância, dos prazos de afastamento de cargos e funções da LC 64/90.

A operosa Coordenadoria de Gestão da Informação - COGIN juntou ao processo legislação e jurisprudência atinentes à matéria (fls. 11-72), cumprindo o disposto no art. 106 do Regimento Interno do TRE/RS.

Vieram os autos para parecer.

## II – FUNDAMENTOS

Consoante o art. 30, inciso VIII, do Código Eleitoral, compete aos Tribunais Regionais Eleitorais “responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas, em tese, por autoridade pública ou partido político”.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Na mesma linha, a competência é ditada pelo Regimento Interno desta Corte, assim como os requisitos do presente instituto: “Art. 32. Compete, ainda, privativamente, ao Tribunal: (...) XII - responder, em tese, às consultas que lhe forem dirigidas, acerca de matéria eleitoral, por autoridade pública ou partido político (CE, art. 30, inc. VIII)”.

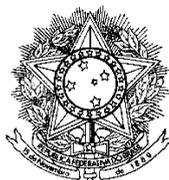
As referidas normas estabelecem, portanto, que a consulta, no seu aspecto subjetivo, seja formulada por autoridade pública ou partido político, e, no aspecto objetivo, seja formulada em tese, em questão eleitoral.

Verifica-se que o consulente, na condição de Prefeito de Santa Cruz do Sul-RS, detém a condição de “autoridade pública”, para fins de consulta eleitoral, na medida em que desempenha mandato eletivo, no âmbito do Poder Executivo municipal.

Neste sentido, cumpre transcrever:

Consulta. Chefe do Poder Executivo Municipal. Candidato à reeleição. Desincompatibilização das funções exercidas em consórcio de Direito Público Intermunicipal. Desnecessidade. Art. 14, §5º, CF c/c art. 4º, VIII, da Lei nº 11.107/2006. Chefe do Poder Executivo Municipal que ocupa cargo de presidente de consórcio público intermunicipal poderá concorrer à reeleição, sem desincompatibilizar-se, pois a função exercida no aludido órgão se insere, por força de lei, em atividade típica do Chefe do Poder Executivo Municipal. Consulta conhecida e respondida afirmativamente. (CONSULTA nº 10236, Acórdão de 13/03/2012, Relator(a) FLÁVIO COUTO BERNARDES, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Data 22/03/2012 RDJ - Revista de Doutrina e Jurisprudência do TRE-MG, Tomo 27, Data 20/05/2013)

Todavia, em que pese a legitimidade do consulente, o caso em apreço não merece ser conhecido por não cumprir, devidamente, o pressuposto objetivo da consulta.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Como visto, no que se refere à pertinência objetiva, a lei determina que o questionamento deve ser feito “em tese”, ou seja, não deve apresentar contornos de caso concreto que permitam identificar a quem se orienta a resposta do Tribunal consultado.

Ocorre que, no presente caso, possível a identificação da destinação da resposta, versando a indagação sobre caso concreto, na medida em que o consulente pretende saber se, para que possa o peticionante vir a concorrer a reeleição junto ao Município de Santa Cruz, sede do consórcio no qual ocupa o cargo de Presidente, seria necessária sua desincompatibilização.

É cediço que a consulta não pode recair sobre uma situação concreta e determinada, somente sendo possível versar sobre fatos em hipótese, sob pena de não conhecimento pela Corte Eleitoral. Nesse sentido: “ (...) não compete ao TSE responder a consulta fundada em caso concreto, ainda que verse sobre matéria eleitoral (...) (TSE, Consulta n. 1.414, j. 19/06/2007 – Rel. Ari Pargendler).

Na mesma senda:

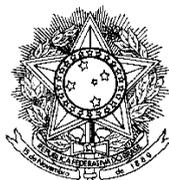
Consulta. Vereador suplente de deputado estadual. Indagação sobre a necessidade de renúncia a seu cargo na hipótese de convocação para exercício do mandato na vaga ou licença do titular.

**Formulação da questão com base em situação concreta. Requisito subjetivo respeitado, restando, contudo, inobservado o requisito objetivo do art. 30, inciso VIII, do Código Eleitoral.**

**Não conhecimento.**

(Consulta nº 267724, Acórdão de 03/02/2015, Relator(a) DESA. FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 22, Data 09/02/2015, Página 7)(grifado).

CONSULTA. PROPOSTA DE LEI. CARREIRAS E CARGOS REESTRUTURAÇÃO. CONDUTA VEDADA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PERÍODO ELEITORAL. INÍCIO. NÃO CONHECIMENTO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1. **A consulta é via inadequada para análise das condutas vedadas aos agentes públicos de que trata o art. 73 da Lei das Eleições, pois a comprovação de sua ocorrência demandaria a verificação de circunstâncias do caso concreto.**

2. Ademais, iniciado o processo eleitoral, não se conhece de consulta, porquanto seu objeto poderá ser apreciado pela Justiça Eleitoral também em caso concreto.

3. Consulta não conhecida.

(Consulta nº 103683, Acórdão de 16/09/2014, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 188, Data 7/10/2014, Página 43) (grifado).

CONSULTA. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, J, DA LC nº 64/90. TITULAR DA CHAPA. VICE. CASO CONCRETO. NÃO CONHECIMENTO. 1. **A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral firmou-se no sentido de não conhecer de consultas que apresentem contornos de caso concreto.** Precedente. 2. Consulta não conhecida. (Consulta nº 56249, Acórdão de 27/03/2014, Relator(a) Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 82, Data 06/05/2014, Página 135) (grifado).

Destarte, porque não se trata de questionamento formulado em tese, conforme os fundamentos acima aduzidos, a consulta não merece ser conhecida.

### III – CONCLUSÃO

DIANTE DO EXPOSTO, opina o Ministério Público Eleitoral pelo não conhecimento da consulta.

Porto Alegre, 11 de abril de 2016.

**Marcelo Beckhausen**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

C:\conv\docs\orig\rcmr\fp1std6eig81nsm\_2976\_70872512\_160411225955.odt